



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.140, DE 2013**

**(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Acrescenta o inciso XX ao art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o CTB - Código de Trânsito Brasileiro, para coibir o estacionamento em vaga reservada para idosos e deficientes físicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3800/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passará a vigorar acrescido do inciso XX:

“Art. 181. Estacionar o veículo:

.....

XX – em locais devidamente reservados para idosos deficientes físicos, salvo se o veículo estiver identificado como de deficiente físico e de idoso:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e prestação de serviços comunitários pelo período de 6 (seis) meses;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

**Considerando** a falta de educação e cidadania de alguns motoristas;

**Considerando** a necessidade do respeito às vagas especiais;

O desrespeito aos direitos alheios é extremamente prejudicial a todos. Principalmente o desrespeito praticado em face de idosos e deficientes físicos.

Ora, vivemos em uma sociedade que busca sempre a igualdade e a tolerância, no entanto, em muitos casos faltam cidadania e respeito.

Muitos motoristas não cumprem com a demarcação de vagas especiais para idosos e deficientes físicos, e ainda, muitos destes motoristas usam das piores desculpas para ocupar estas vagas.

Não podemos e não devemos aceitar mais estas desculpas, devemos punir estes maus motoristas para garantir que estas vagas sejam ocupadas somente por aqueles que a lei determina.

Foi pensando no cumprimento das leis de trânsito combinado com a falta de cidadania de muitos motoristas que apresentamos esta propositura, visando maior punição àqueles que continuam não cumprindo com as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Pelo exposto, contamos com o valioso apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2013.

**GUILHERME MUSSI**  
Deputado Federal – PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**  
.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

- Infração - média;  
 Penalidade - multas;  
 Medida administrativa - remoção do veículo;  
 XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:  
 Infração - grave;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.  
 XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:  
 Infração - grave;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.  
 XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:  
 Infração - média;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.  
 XIV - nos viadutos, pontes e túneis:  
 Infração - grave;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.  
 XV - na contramão de direção:  
 Infração - média;  
 Penalidade - multa.  
 XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:  
 Infração - grave;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.  
 XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):  
 Infração - leve;  
 Penalidade - multas;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.  
 XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):  
 Infração - média;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.  
 XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):  
 Infração - grave;  
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**  
.....  
.....